

PROJETO DE LEI N.º 454/XIV/1.^a

CRIAÇÃO DO TIPO LEGAL DE CRIME DE OFENSA À INTEGRIDADE
FÍSICA E À HONRA DE AGENTE DAS FORÇAS E SERVIÇOS DE
SEGURANÇA (50.^a ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL)

Exposição de motivos

Portugal atravessa um momento complexo com repercussões económicas e sociais ainda imprevisíveis e que resultarão, seguramente, em tensões difíceis de gerir. Nestas circunstâncias, preservar e reforçar o sentimento de segurança, o prestígio das instituições e a autoridade do Estado torna-se essencial como primeiro garante da liberdade de todos nós.

Tanto mais assim é quando, nos últimos anos, estes valores têm sido sistemática e reiteradamente desafiados se não mesmo esquecidos. Pôr em causa a autoridade de quem preserva os nossos valores, direitos e garantias parece ter-se tornado numa questão de “moda” se não mesmo, e em alguns casos, de modo de vida.

Embora ainda não seja conhecido oficialmente o RASI de 2019, sabe-se que, nos primeiros nove meses do ano já tinham ocorrido 238 agressões a polícias, só na área do Comando Territorial de Lisboa da PSP, e que, em 2019 oito agentes ficaram feridos com gravidade no cumprimento do dever.

As estatísticas disponíveis, e apesar do período de confinamento, dão conta de que mais de 200 polícias foram agredidos nos primeiros quatro meses do ano de 2020 e que, durante o estado de emergência, foram reportados 87 casos de agressões a agentes da Polícia de Segurança Pública.

As agressões a agentes são transversais a todo o País, sem prejuízo do registo de uma maior concentração destes episódios nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, sendo também as áreas de responsabilidade da PSP, com maior extensão territorial, concentração da população e do número de polícias.

Além disso, há uma tendência de as agressões a polícias serem cada vez mais violentas e feitas em grupo, acompanhadas de ameaças, bem como de apedrejamentos.

Segundo os vários RASI, constata-se um número significativo de agressões a polícias nos últimos anos: 924 em 2016; 942 em 2017 e 875 em 2018, sem que haja um efetivo e eficaz quadro sancionatório que possa ser realmente dissuasor, gerando um clima de desmotivação geral dos elementos das forças e serviços de segurança.

Exemplo maior do descrito, a decisão de uma magistrada do Ministério Público quando, em janeiro de 2019, decidiu arquivar um inquérito sobre dois indivíduos que insultaram e agrediram um agente da PSP num bingo de Lisboa considerando que o insulto não visou ofender o agente, tendo constituído apenas uma "manifestação de exaltação e indignação", justificando a ofensa como um "grito de revolta", ao passo que o murro aconteceu "num contexto em que se queria defender da própria força física exercida pelo agente policial".

É precisamente isto que não pode acontecer e que o presente projecto de lei visa erradicar. A banalização, se não mesmo a desvalorização, das agressões e injúrias à polícia é um fenómeno crescente, inserido num clima de provocação, radicalização e instigação ao ódio contra polícias que não é, nem pode ser, aceitável numa sociedade desenvolvida.

A liberdade, valor máximo de um Estado de Direito Democrático, só pode ser plenamente exercida num sociedade segura que respeite os valores e os direitos de todos e onde o prestígio das autoridades é condição sine qua non da vida comunitária.

É neste contexto que se torna necessário reforçar os mecanismos legais de protecção e punição dos crimes cometidos contra polícias, em especial aqueles que pela sua reiteração e ausência de punição suficientemente dissuasora mais contribuem para a falta de autoridade, desprestígio e demotivação das nossas forças e serviços de segurança.

Impõe-se, assim, dar um sinal claro e inequívoco do legislador para a reconstituição da reserva mínima de dignidade que a função de agente das forças e serviços de segurança deve revestir, dignidade essa que tão arredada tem andado do quotidiano destes agentes nos últimos anos: sem efetivos, sem meios e sem defesa pelo Governo que os tutela.

Assim, e pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à criação de um novo tipo legal de crime, que visa punir a ofensa à integridade física e à honra de membros das forças de segurança, a inserir no Capítulo III do Título I do Livro II do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de

fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 83/2017, de 18 de agosto, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, 101/2019, de 6 de setembro e 102/2019, de 6 de Setembro.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado um artigo 144.º-B ao Código Penal, com a seguinte redação:

“Artigo 144.º-B

(Ofensa à integridade física ou à honra de agentes de forças e serviços de segurança)

1 — Quem praticar os seguintes crimes, contra agentes de forças e serviços de segurança no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido:

- a) No caso do crime previsto no artigo 143.º, com prisão de 1 a 5 anos;
- b) No caso do crime previsto nos artigos 180.º e 181.º, com prisão até 1 ano ou pena de multa até 360 dias.

2 – Quando ocorra alguma das circunstâncias previstas no artigo 144.º, a pena é de 3 a 12 anos.

3 – É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 182.º e 183.º.

5 – O procedimento criminal cessa se o ofendido expressamente declarar que dele desiste”.

Artigo 3.º
Alteração ao Código Penal

O artigo 145.º do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 145.º
[...]

1 – [...]:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) Com pena de prisão de 5 a 15 anos no caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 144.º-B.

2 – [...]”

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 24 de junho de 2020

Os Deputados,
Telmo Correia
Cecília Meireles
João Pinho de Almeida
Ana Rita Bessa
João Gonçalves Pereira